SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097503 - SP (2026/0189286-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY MATHEUS SANTOS BESSA
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		MARIANA GOMES MELZER - SP379463
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS DISCUTIDAS EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme orientação no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

2. Os pedidos relativos ao reconhecimento do tráfico privilegiado e ao abrandamento do regime prisional não podem ser apreciados, porquanto tais matérias aqui suscitadas foram objeto do HC n. 1.010.803/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedidos, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

3. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi apreciado pela Corte de

Documento eletrônico VDA59726484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eeacf89-d57f-46be-97fd-9cb1e64a14f3

origem, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A exasperação da pena-base e a negativa da minorante do tráfico estão fundamentadas em elementos distintos e idôneos, em conformidade com o que estabelecem a Lei de Drogas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em existência de *bis in idem*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eeacf89-d57f-46be-97fd-9cb1e64a14f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097503 - SP (2026/0189286-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY MATHEUS SANTOS BESSA
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		MARIANA GOMES MELZER - SP379463
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS DISCUTIDAS EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme orientação no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

2. Os pedidos relativos ao reconhecimento do tráfico privilegiado e ao abrandamento do regime prisional não podem ser apreciados, porquanto tais matérias aqui suscitadas foram objeto do HC n. 1.010.803/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedidos, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

3. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi apreciado pela Corte de

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

origem, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A exasperação da pena-base e a negativa da minorante do tráfico estão fundamentadas em elementos distintos e idôneos, em conformidade com o que estabelecem a Lei de Drogas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em existência de *bis in idem*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY MATHEUS SANTOS BESSA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando que o conhecimento do *habeas corpus* é necessário para tutelar a liberdade de locomoção, inclusive com análise mais ampla do mérito, porque não se conheceu do *writ* anterior.

Argumenta que o regime fechado foi imposto com base exclusiva na hediondez do delito, contrariando a orientação do STF, o que impõe o abrandamento do regime inicial.

Defende que a atenuante da confissão deve ser reconhecida, apesar de não examinada pelo Tribunal de origem, por configurar flagrante ilegalidade apta a superar a supressão de instância.

Expõe que é possível mitigar a vedação à supressão de instância, inclusive em dupla dimensão, em hipóteses de ilegalidade manifesta, citando precedentes dos Tribunais Superiores.

Alega que houve *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi utilizada para elevar a pena-base e para afastar o redutor do tráfico privilegiado, repetindo o mesmo fundamento em fases distintas da dosimetria.

Afirma que não há elementos concretos de dedicação à atividade criminosa ou vínculo com organização criminosa, destacando a primariedade e os bons antecedentes do paciente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem com reconhecimento da confissão, aplicação do tráfico privilegiado e abrandamento do regime inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS**. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. **NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.**
> **2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 979.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifo próprio.)

Ademais, consoante disposto na decisão agravada, não se verifica, no presente caso, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

Como apontado na decisão agravada, os pedidos relativos ao reconhecimento do tráfico privilegiado e ao abrandamento do regime prisional não podem ser apreciados. Tais matérias aqui suscitadas foram objeto do HC n. 1.010.803/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedidos, pois não

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815.846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

> observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifo próprio.)

Com efeito, ainda que a defesa afirme que não se trata de mera reiteração de pedido do *habeas corpus* conexo, verifica-se que o mérito do *writ* anteriormente impetrado, do qual não se conheceu, foi analisado. Confira-se:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> [...]
> Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.
> No entanto, no caso, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.
> Conforme devidamente apontado no parecer ministerial, cujas razões passo a adotar (e-STJ fl. 90):
>
> > Assim, verifica-se que a Corte de origem negou a aplicação da atenuante do tráfico privilegiado em virtude de as circunstâncias indicarem a dedicação criminosa:
> > “Consta, ainda, nas folhas 38 que: O laudo pericial do aparelho celular apreendido em sua posse não deixa dúvidas que o celular estava registrado em seu nome, onde a polícia identificou arquivos que confirmam seu envolvimento com o tráfico de drogas, áudios indicando corrupção de policiais e prevaricação, assim como conversas relacionadas a entrega de drogas, com "Neguinho", assim como a contabilidade de apostas em jogos de futebol altamente rentáveis, que demonstram ligação com organização criminosa a impor o afastamento do redutor legal (fls. 390/605).” (e-STJ fl. 32).
> > Assim, não prevalece a alegação de constrangimento ilegal apontado no writ.
> > As circunstâncias concretas aferidas demonstram não ser recomendável a concessão do privilégio, pois deixam claro a dedicação criminosa do paciente. Assim, devendo ser mantido o quantum de pena fixado.

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

> Ademais, é firme o entendimento exposto por essa Corte Superior de Justiça no sentido de que (...) a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. (HC 423.189/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

No mais, quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, verificou-se que a matéria não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Com essa orientação:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SIGILO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem não analisou as teses relativas à ausência de intimação da decisão que decretou a prisão e à imposição de sigilo pela autoridade impetrada. Dessarte, **não havendo o pleito sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 203.422/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A alegada nulidade no julgamento do agravo em execução não foi analisada pela Corte de origem, o que impede o exame direto por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, sendo certo que caberia à defesa suscitar a pretendida nulidade pela via própria, o que não ocorreu no caso. Precedentes.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 941.591/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
> 5. A violação do perímetro de monitoramento eletrônico é considerada falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.
> 6. **As alegações de prescrição da infração disciplinar e nulidade por falta de oitiva prévia não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.**
> IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> (HC n. 769.948/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifo próprio.)

É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o "prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, **inclusive em se tratando de matérias de ordem pública**, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior" (AgRg no HC n. 934.464/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Por fim, não há falar em existência de *bis in idem*, pois a exasperação da pena-base e a negativa da minorante do tráfico estão fundamentadas em elementos distintos e idôneos, em conformidade com o que estabelecem a Lei de Drogas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No ponto (fls. 104-105, grifo próprio):

> Na primeira fase, com base no artigo 42 da Lei Antidrogas em cotejo com o disposto no artigo 59 do Código Penal, **a sentenciante entendeu adequado o aumento da pena-base em 1/5, por conta da quantidade de cocaína (50 quilos), fração proporcional e razoável, tendo em vista a maior potencialidade lesiva da conduta, com possibilidade de grande difusão do entorpecente, atingindo gravemente o bem jurídico tutelado, a saúde pública. O acréscimo revelou-se suficiente e necessário para reprovação e prevenção da conduta.**
> Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.
> Na terceira fase, ausentes os requisitos legais, posto que reconhecida dedicação às práticas criminosas, apontou-se incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas.
> Extrai-se da sentença: Devido a **grande quantidade de cocaína, 50 quilos de entorpecente com poder altamente vulnerante**,

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

não é possível que seja reconhecida a minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois **há indícios suficientes da dedicação a atividades criminosas e que integre organização criminosa, notadamente diante das trocas de mensagens no aparelho celular**, o local declinado da comemoração de futebol, as dificuldades enfrentadas pela polícia em obter informações acerca de seus frequentadores, **assim como os arquivos relativos a apostas de jogo de futebol, demonstrando arrecadação de valores incompatíveis com despretensiosos campeonatos de uma pequena comunidade** (fl. 40).

Consta, ainda, nas folhas 38 que: **O laudo pericial do aparelho celular apreendido em sua posse não deixa dúvidas que o celular estava registrado em seu nome, onde a polícia identificou arquivos que confirmam seu envolvimento com o tráfico de drogas, áudios indicando corrupção de policiais e prevaricação, assim como conversas relacionadas a entrega de drogas, com "Neguinho", assim como a contabilidade de apostas em jogos de futebol altamente rentáveis, que demonstram ligação com organização criminosa a impor o afastamento do redutor legal** (fls. 390/605).

Do v. Acórdão rescindendo consta: Não é mesmo o caso de se aplicar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pois, restou bem evidenciado pelas provas produzidas nos autos e já citadas exaustivamente, evidenciando o apelante dedicar-se a atividades criminosas (fl. 52).

Verifica-se, portanto, que a negativa do privilégio não se baseou, apenas, na expressiva quantidade de cocaína apreendida com o peticionário, mas também em elementos constantes dos autos e expressamente indicados na sentença - que deve ser interpretada integralmente - no sentido de que o réu se dedicava a atividade criminosa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica bis in idem, uma vez que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas na pena-base, ao passo que as circunstâncias do flagrante - armazenamento em quatro tabletes e resgate furtivo - serviram para negar o redutor do tráfico privilegiado, sem reaproveitamento indevido dos mesmos vetores.

2. A nulidade por ausência de intimação não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o exame direto configuraria supressão de instância. Além disso, a parte deve suscitar o vício no momento oportuno e demonstrar prejuízo, o que não ocorreu nem houve comprovação da própria ausência de intimação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.081.096/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 8. *Habeas corpus* substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.
> 9. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não implica automaticamente o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), quando as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação a atividade criminosa.
> 10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividade criminosa demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> **11. Não há *bis in idem* quando a negativa do redutor se apoia em elementos diversos, e a quantidade de droga é utilizada, justificadamente, para exasperar a pena-base.**
> 12. A exasperação da pena-base fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), notadamente diante de 280 kg de maconha, é proporcional e fundamentada, não havendo direito subjetivo a fração específica.
> 13. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta desproporção, inexistentes na espécie.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.087.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 93da863a-dbf6-4b63-97c4-9acdc71c75cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.503 / SP

Número Registro: 2026/0189286-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039201720218260536 23230032021 23909475620248260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
MARIANA GOMES MELZER - SP379463
LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY MATHEUS SANTOS BESSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY MATHEUS SANTOS BESSA
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

Documento eletrônico VDA59692729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 059ae196-a736-4d20-9b66-8c7c854eed4f

MARIANA GOMES MELZER - SP379463
LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 059ae196-a736-4d20-9b66-8c7c854eed4f